



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 22.228.688/0001-02

Autarquia Municipal criada pela Lei nº 549/66

Rua Mozart da Silva Pinto, nº 60 – Loteamento do Parque

CEP: 37750-000

Machado – MG

Tel.: 35-3295-0750

www.saaemachado.mg.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026

CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Impugnação ao edital de credenciamento para serviços técnicos de eficiência energética.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 19 de outubro de 2026, contra os termos do Edital de Credenciamento nº 001/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 019/2026, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Machado/MG – SAAE.

A impugnante fundamenta seu pedido nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c item 8.1 do edital de credenciamento e aponta possíveis irregularidades relativas aos seguintes aspectos:

1. Prazo de publicidade do edital e inconsistência das datas registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
2. Vedação à subcontratação de parcelas do objeto;
3. Restrição ao aproveitamento de acervo técnico de empresas integrantes do mesmo grupo econômico;
4. Critérios de pontuação relativos aos valores de projetos executados;
5. Critério de desempate previsto no Termo de Referência;
6. Exigência de índices de liquidez e solvência superiores a 1,00;
7. Redação da cláusula que atribui à CEMIG a contratação direta da ESCO;
8. Extinção do Termo de Compromisso pelo simples decurso do prazo;
9. Extinção antecipada por conveniência administrativa, sem ônus para o SAAE;
10. Garantia pelo prazo do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, requer o acolhimento dos questionamentos, a retificação dos documentos, a republicação do edital e a reabertura dos prazos, ou, subsidiariamente, resposta fundamentada a todos os pontos suscitados.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação de contratações públicas.

A impugnação foi apresentada em 19 de outubro de 2026, e a sessão pública estava prevista para 21 de outubro de 2026.

Neste caso a tempestividade se dá em decorrência do item 8.1 do Edital de Credenciamento.

A resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido de impugnação, nos termos do item 8.3 do edital.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO.**

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Do prazo de publicidade e das inconsistências no PNCP

A impugnante afirma que o edital foi divulgado no PNCP em 15 de outubro de 2026, enquanto o sistema indicaria início do recebimento de propostas em 14 de outubro de 2026, antes da publicação do instrumento convocatório.

Aponta, ainda, que os interessados disporiam de apenas três dias úteis para reunir documentos de habilitação e de pontuação técnica.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade, do planejamento e da vinculação ao edital. O art. 54 disciplina a publicidade dos atos convocatórios, e o art. 55 estabelece prazos mínimos para apresentação de propostas nas licitações abrangidas por suas disposições.

O edital não trata da contratação nas modalidades comuns de licitação dispostas no art. 28 da Lei 14.133/21, por isso não atende aos prazos dispostos no art. 55 desta lei, para aquisição de bens ou no caso de serviços e obras, e sim, de uma contratação direta por inexigibilidade contratada por meio de credenciamento, nos termos do art. 74, IV, da referida lei, sendo fixado o prazo de 3 dias úteis devido ao interesse público relacionado participação no edital da CPP Cemig D nº 001/2026, que encerrará as submissões em 19/11/2026.

Em relação ao prazo de recebimento das propostas datarem – se no dia 14/10/2026 para recebimento das propostas, trata – se de mero erro material do sistema, não trazendo prejuízo para os participantes muito menos vantagens, pois a publicação deu – se no dia 15/10/2026 e atendeu o prazo de 3 dias úteis dispostos pela Autarquia.

Decisão do item: ACOLHIMENTO PARCIAL, o edital será republicado, com reabertura do prazo, mas não devido aos argumentos dispostos pela impugnante. Manter-se-á o prazo de 3 dias úteis para habilitação, tendo em vista o interesse público relevante (tentativa de participação no Edital CPP CEMIG D nº 001/2026), incluindo-se a justificativa nos documentos retificados.

3.2. Da vedação à subcontratação

O item 4.1 do Termo de Referência veda a subcontratação do objeto do Termo de Compromisso, enquanto o escopo descrito compreende atividades potencialmente executadas por empresas especializadas, como instalações, obras civis e elétricas, ensaios, descarte de materiais e outras atividades de implantação.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento até o limite autorizado pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais do contratado. Seu § 2º permite que o edital vede, restrinja ou condicione a subcontratação, desde que a decisão administrativa seja compatível com o objeto e devidamente fundamentada.

Assim, a proibição não é ilegal por si só. Contudo, deve estar amparada em justificativa técnica, considerar as características concretas do objeto e ser compatível com as demais disposições do edital e com as regras do programa de eficiência energética aplicável.

No caso em tela, a seleção de ESCO para participação na fase de diagnóstico, projeto e representação é personalíssima, com seleção por melhor técnica. Há claro fundamento para a vedação de subcontratação dentro desse escopo.

Após eventual seleção do projeto, as futuras obras e serviços relacionados poderão ser subcontratados, em condições a serem definidas oportunamente, acompanhando o respectivo Edital de seleção.

Decisão do item: ACOLHIMENTO PARCIAL, para esclarecimento da cláusula de subcontratação, registrando a possibilidade de admitir subcontratação parcial futura das obras e serviços.

3.3. Do aproveitamento de acervo técnico de empresas do mesmo grupo econômico

O item 9.3.6 do Termo de Referência exige que a própria proponente, identificada pelo mesmo CNPJ, conste da documentação dos projetos considerados para pontuação, vedando o aproveitamento de acervo de outras empresas, inclusive coligadas, controladas ou controladoras, ressalvada a sucessão empresarial regularmente comprovada.

Decisão do item: Trata – se de discricionariedade entre as cláusulas avençadas,

devendo atender os requisitos do edital e seus anexos. Não se acolhe, de forma automática, o pedido de aproveitamento de todo acervo de empresas do mesmo grupo econômico, por ausência de fundamento para transferência irrestrita de experiência entre pessoas jurídicas distintas.

3.4. Dos critérios de pontuação dos projetos executados

A impugnante questiona a vinculação da pontuação do item 1 da tabela do item 9.2 aos projetos que tenham pontuado simultaneamente nos itens 2 e 3, argumentando que esses últimos contemplam categorias distintas de chamadas públicas.

Alega, ainda, que o item 9.3.8 não esclarece adequadamente a possibilidade de utilização do mesmo documento para demonstrar os requisitos de pontuação.

Decisão do item: ACOLHIMENTO PARCIAL, para esclarecer tratar-se de alternativa (pontuado no item 2 OU 3), além de melhoria da redação para esclarecimento.

3.5. Do critério de desempate

A impugnante aponta divergência entre o item 5.3 do edital, que prevê preferência à empresa com maior número de projetos de eficiência energética aprovados junto à CEMIG, e o item 9.3.11 do Termo de Referência, que limita o desempate aos documentos que tenham recebido pontuação.

Decisão do item: NÃO ACOLHIMENTO, pois os critérios de desempate estão bem objetivos e esclarecidos no item 9.3.11 do Termo de Referência.

3.6. Dos índices de qualificação econômico-financeira

O Termo de Referência exige índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1,00 em cada um dos dois últimos exercícios sociais.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar objetivamente a aptidão econômica para o cumprimento das obrigações, por meio de coeficientes e índices previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo. O § 5º veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para avaliação da situação econômico-financeira.

Portanto, a exigência dos três índices, do patamar superior a 1,00 e da sua comprovação em dois exercícios está devidamente motivada no item 9 do Termo de Referência, anexo ao edital.

Decisão do item: ACOLHIMENTO, para verificação dessa cláusula, retificação e republicação do edital e seus anexos.

3.7. Da cláusula que atribui à CEMIG a contratação direta da ESCO

A cláusula 1.4 do Termo de Compromisso, conforme transcrita na impugnação, afirma que a ESCO será contratada diretamente pela CEMIG após a aprovação do projeto.

A impugnante sustenta que o regulamento da chamada pública da CEMIG estabelece relação contratual com o consumidor proponente, e não diretamente com a ESCO.

Decisão do item: ACOLHIMENTO, com ajuste da redação para esclarecer que em caso de aprovação do projeto, haverá procedimento subsequente para formalizar a execução das obras e serviços entre as partes, acompanhando os critérios do Edital de Chamamento de Projetos e da aprovação.

3.8. Da extinção pelo decurso do prazo

A cláusula 8.1 prevê a extinção do Termo de Compromisso ao final do prazo estipulado, independentemente de terem sido cumpridas as obrigações das partes.

A impugnante aponta que a disposição conflita com a cláusula 2.2, que prevê prorrogação automática quando o objeto não for concluído, e com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

Decisão do item: ACOLHIMENTO, com supressão do item 8.1 do Termo de Compromisso e manutenção da regra prevista no item 2.2.

3.9. Da extinção antecipada por conveniência do SAAE, sem ônus

A cláusula 8.2 autoriza a extinção antecipada da contratação, sem ônus para o SAAE, quando a Administração entender que a parceria deixou de lhe oferecer vantagem.

A impugnante argumenta que a redação permite a extinção sem motivação adequada e sem ressarcimento de custos suportados pela ESCO, inclusive relativos ao diagnóstico e aos projetos.

O art. 137 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os motivos de extinção contratual e exige formalização motivada nos autos, com observância do contraditório e da ampla defesa nos casos legalmente previstos. O art. 138 disciplina as formas de extinção, e o § 2º do referido artigo estabelece consequências indenizatórias específicas para a extinção decorrente de culpa exclusiva da Administração.

A possibilidade de encerramento por razões de interesse público exige o atendimento das condições legais pertinentes, não sendo suficiente uma cláusula genérica que dispense a motivação e exclua antecipadamente toda consequência financeira, independentemente dos fatos.

Por outro lado, o ressarcimento não deve ser formulado como pagamento automático de qualquer investimento alegado pela ESCO. Deverão ser apurados o fundamento da extinção, a execução efetivamente realizada, os prejuízos comprovados e a relação de causalidade, conforme o regime jurídico aplicável.

Decisão do item: ACOLHIMENTO, com supressão do item 8.2 do Termo de Compromisso.

3.10. Do prazo de garantia e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O item 5.6 do Termo de Referência remete ao prazo de garantia previsto no Código de Defesa do Consumidor, enquanto a cláusula 9.1 do Termo de Compromisso prevê aplicação subsidiária desse diploma.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor não pode ser afastada de maneira abstrata apenas pela natureza pública do contratante ou pela classificação do serviço. Sua aplicabilidade depende da configuração concreta da relação jurídica e dos pressupostos legais pertinentes.

Decisão do item: ACOLHIMENTO, com ajuste para garantia de índole contratual limitada a 12 (doze) meses, contados do respectivo recebimento, acompanhando modelo utilizado pela AGU.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 14, 37, 54, 55, 69, 79, 122, 137, 138, 164 e 111, quando aplicável, **DECIDO:**

I – CONHECER da impugnação apresentada por DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

II – ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação quanto aos seguintes pontos:

- a) publicidade no PNCP;
- b) vedação à subcontratação, para revisão e motivação técnica;
- c) dos critérios de pontuação dos projetos executados, para esclarecer tratar – se de alternativa;
- d) dos índices de qualificação econômico-financeiro, para revisão da cláusula;
- e) da cláusula que atribui à Cemig a contratação direta da ESCO, revisão para reajuste dessa cláusula;
- f) da extinção pelo decurso do prazo, para supressão do item no Termo de Compromisso;
- g) da extinção antecipada por conveniência do SAAE, sem ônus, para supressão do item no Termo de Compromisso;
- h) do prazo de garantia e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para reajuste dessa cláusula.

III – DETERMINAR a republicação do edital com suas devidas retificações, bem como de seus documentos anexos.

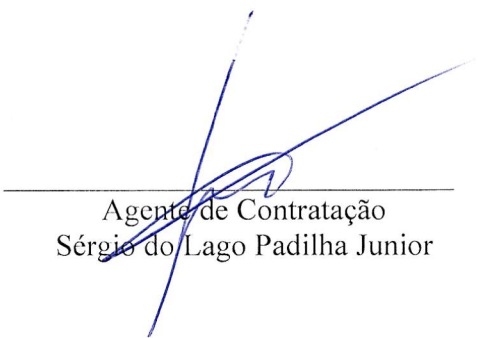
VIII – DETERMINAR a divulgação desta decisão nos meios oficiais pertinentes, em atendimento ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e às disposições do edital.

Esclarece-se que o acolhimento parcial não importa reconhecimento automático de todos os fatos alegados pela impugnante, cabendo à Administração confirmar os dados objetivos, motivar tecnicamente as exigências e adequar os documentos às normas aplicáveis.

Machado/MG, 22 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADRIANO VIANA
Data: 22/10/2026 16:31:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Diretor Adjunto
Adriano Viana



Agente de Contratação
Sérgio do Lago Padilha Junior